

A UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES PELA SÚMULA VINCULANTE - A REALIZAÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS: SEGURANÇA, LIBERDADE E IGUALDADE

ADRIANA BARZOTTO RISPOLI

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45 de 2004, texto da Reforma do Judiciário, foi tema de ampla discussão na sociedade brasileira. Alguns pontos da Reforma foram aprovados apesar da polêmica causada e da oposição de diversos operadores do Direito. Entre eles, a Súmula Vinculante, tema central deste trabalho.

A relevância do tema está na dificuldade encontrada no universo jurídico brasileiro, gerada por decisões conflitantes entre juízes e tribunais diversos e, muitas vezes, dentro da mesma corte judicial. Situações semelhantes são julgadas de forma díspares, o que gera insegurança jurídica nos mais diversos segmentos da sociedade.

Há um excesso de processos que tratam do mesmo tema e que entram todos os anos na Justiça. Estes casos lotam os Tribunais, consomem os recursos do Estado, conseqüentemente dos cidadãos, dificultam, quando não impossibilitam, a vida dos jurisdicionados e aumenta a instabilidade jurídica brasileira, contribuindo para um ambiente de incerteza que inibe e retrai investimentos.

Este estado de incerteza com relação aos julgamentos afeta nossa vida econômica e social. Quando não se pode prever as conseqüências dos próprios atos, pela falta de uniformidade das decisões judiciais, não se pode garantir valores constitucionais de um Estado Democrático de Direito, entre eles, a segurança, a liberdade e a igualdade.

A Súmula Vinculante tende a devolver ao Judiciário a credibilidade, no momento em que causas semelhantes, inúmeras vezes postas em litígio, forem decididas da mesma maneira, o que traz coerência e estabilidade ao sistema jurídico.

O presente trabalho pretende analisar a Súmula Vinculante, na forma normatizada pela Emenda Constitucional nº 45. Inicialmente, será realizada uma breve análise que como eram as Súmulas de jurisprudência antes da Emenda. Serão então feitas algumas observações sobre a modificação do sistema jurídico brasileiro ocorrido com a introdução do artigo 103-A na Constituição Federal, que trata especificamente da Súmula Vinculante.

No segundo capítulo, será tratado o tema central deste trabalho: analisar o papel da uniformização da jurisprudência resultante da Súmula Vinculante na realização dos valores constitucionais da segurança, liberdade e igualdade.

1 SÚMULA VINCULANTE

A expressão “Súmula Vinculante” trata-se da redução da terminologia “Súmula da jurisprudência predominante do tribunal, com efeito vinculante”.¹

As Súmulas são enunciados que tratam da jurisprudência predominante dos Tribunais e resumem o posicionamento reiterado das Cortes sobre a interpretação do conteúdo das leis. No caso do Supremo Tribunal Federal, elas são formadas quando dos incidentes de uniformização de jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal instituiu a Súmula da Jurisprudência Predominante no seu Regimento Interno em 28.08.1963, a fim de compendiar as teses jurídicas firmadas nos seus posicionamentos. A Súmula nº 1 foi aprovada em sessão plenária de 13.12.1963.² O atual Regimento Interno, em vigor desde 1º.12.1980, trata da matéria, especificamente, no art. 102 e seus parágrafos.

A origem da Súmula Vinculante encontra-se na Common Law. A principal fonte do Direito neste sistema são as decisões judiciais (precedents). Nos Estados Unidos, o ordenamento jurídico está baseado no stare decisis, princípio pelo qual os juízes e tribunais devem observar a orientação fixada pelo órgão mais alto, a Suprema Corte.³

¹ TAVARES, André Ramos; BASTOS, Celso Ribeiro. *As tendências do direito público no limiar de um novo milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000, fl. 172.

² Site: <http://www.stf.gov.br>, acessado no dia 28.06.2005.

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 136.

1.1 A SÚMULA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Antes da Emenda, assim como ainda é hoje, as Súmulas são produto de reiteração das decisões num mesmo sentido, criadas por Tribunais de segunda instância, pelos Tribunais Superiores e pelo Supremo Tribunal Federal. A elaboração segue os artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil, que trata do incidente de uniformização de jurisprudência, além do Regimento Interno de cada Tribunal.

Barbosa Moreira frisa que o mecanismo uniformizador de jurisprudência, construído nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil, é pouco eficiente na prática. Ausente o efeito vinculante, as disposições relativas à uniformização da jurisprudência quase nenhum efeito prático têm.⁴

Este incidente de uniformização de jurisprudência (preconizado pelos artigos 476 a 479) têm o efeito de homogeneizar a jurisprudência apenas dentro do mesmo Tribunal, que pode, inclusive, ser diversa de Súmula do Supremo.⁵ Já a uniformização implantada pela Emenda Constitucional nº 45 tem um efeito unificador do direito brasileiro, pois vincula todos os tribunais.

Antes da Emenda Constitucional nº 45, o papel da Súmula já era de grande aplicação, como um dos critérios para conhecer recursos no juízo de admissibilidade, e como orientação das decisões dos magistrados submetidos ao Tribunal que editou a Súmula.⁶ Outros efeitos relevantes: a citação da Súmula pelo seu número, dispensa, perante o Supremo Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido (art. 102, § 4º do Regimento Interno); o ministro relator pode arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, consagrada na Súmula (art. 38, da Lei nº 8.038/90).⁷

Além disso, desde a Emenda Constitucional nº 3/93, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade são vinculantes. Através da Lei nº 9868/99, este efeito também foi conferido à Ação Direta de Inconstitucionalidade. Os julgamentos nessas ações possuem força obrigatória geral, pois sendo o Supremo o intérprete maior da compatibilidade abstrata do ordenamento jurídico com as normas constitucionais, estas decisões vinculam o legislador, todos os tribunais e todas as decisões das autoridades administrativas.⁸

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 7 e 28.

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 13.

⁶ Neste sentido: TAVARES, André Ramos; BASTOS, Celso Ribeiro. As tendências do direito público no limiar de um novo milênio. São Paulo: Saraiva, 2000, fl. 173; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Uniformização de Jurisprudência – Segurança Jurídica e Dever de Uniformizar. São Paulo: Atlas, 2003, p. 25.

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 26.

⁸ MORAES, Alexandre de. Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais – garantia suprema da Constituição. São Paulo: Atlas, 2000, p. 273.

Dessa forma, a decisão em Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade, obrigatoriamente, deverá servir de parâmetro para a solução dos casos concretos apresentados ao Judiciário. Assim como as autoridades administrativas, que não poderão aplicar a norma declarada inconstitucional ou deixar de respeitar as normas declaradas constitucionais, e deverão pautar suas condutas pela interpretação dada pelo STF.⁹

Sendo assim, tanto mais razão conferir efeito vinculante às Súmulas de jurisprudência consolidada, pois o assunto sumulado, que trata necessariamente de matéria constitucional, deve ser reiteradamente enfrentado e debatido pelo Supremo.

1.2 A ALTERAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO IMPLANTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004

A Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe inovações que vão influenciar a vida dos jurisdicionados brasileiros. O artigo 103-A foi acrescido à Constituição Federal pelo artigo 2º da EC nº 45:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

⁹ MORAES, Alexandre de. Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais – garantia suprema da Constituição. São Paulo: Atlas, 2000, p. 274.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal, para produzirem efeito vinculante, deverão passar pelo mesmo processo que as novas, pois devem ser confirmadas por dois terços dos membros do Tribunal e publicadas na imprensa oficial, conforme prevê o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 45:

“Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.”

O papel da Súmula não foi alterado pela Emenda Constitucional nº 45. Um Tribunal, após repetidas decisões num mesmo sentido, edita o enunciado de jurisprudência, com a fixação da interpretação da lei, orientando os posicionamentos dos órgãos inferiores a ele. Ou seja, permanecem as Súmulas dos Tribunais como jurisprudência orientadora das decisões dos juízes e tribunais inferiores.

A alteração ocorreu com relação as Súmulas do Supremo Tribunal Federal, que passaram a ter efeito vinculante sobre matéria constitucional. Portanto, a Emenda Constitucional nº 45 conferiu este efeito apenas ao Supremo Tribunal Federal, cujo posicionamento adotado vinculará os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública de todas as esferas.

Deve-se atentar ao fato de que a Súmula Vinculante só poderá ser aprovada pelo Supremo Tribunal Federal sobre matéria constitucional. Ora, o Supremo é o guarda da Constituição Federal e o órgão de cúpula do Poder Judiciário. Como o mais alto órgão jurisdicional do país, a ele são deferidas as questões que analisa em última instância, e portanto, diz a última palavra em matéria constitucional. Sendo assim, porque não aplicar de imediato e de forma vinculante, nas instâncias inferiores, as decisões sobre as quais o Supremo tem autoridade máxima? Afinal, se o processo chegar até esta última “instância”, o entendimento deste Tribunal é que vai prevalecer.

Além disso, deve ser apontado que a Emenda Constitucional nº 45 ampliou o rol dos que estão habilitados a pedir a revisão das Súmulas, pois o § 2º do art. 103-A dispôs que a alteração ou revogação pode ser provocada por todos que podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade. Antes da Emenda, apenas o art. 103 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal regulava a matéria, sendo que os únicos competentes a propor a revisão da jurisprudência assentada em Súmula eram os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O § 1º do art. 103-A aponta os requisitos para a Súmula: “controvérsia atual”, “grave insegurança jurídica” e “relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”. Estas exigências revelam a importância da Súmula Vinculante, como instrumento a dar celeridade às demandas, pacificando de forma mais incisiva os inúmeros conflitos que tratam de teses jurídicas idênticas.

Seis meses após a publicação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, ainda não houve edição de Súmula com efeito vinculante. Assim como não houve manifestação do Tribunal a respeito da confirmação dos atuais Enunciados para efeito de Súmula Vinculante.¹⁰

2 OS VALORES CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS COM A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

As consequências trágicas do totalitarismo dominante na Segunda Guerra Mundial acarretaram importantes mudanças políticas no mundo. Entre elas, o retorno da democracia e a constitucionalização dos valores, que introduziu nas Constituições dos países os valores mínimos¹¹, a serem respeitados pelo Estado e pelos cidadãos.

Na Constituição Federal de 1988, estes valores estão expressos no preâmbulo e no *caput* do artigo 5º. São denominados valores supremos no primeiro e direitos fundamentais no segundo. Estes fins últimos do Estado são operados, no plano jurídico, por Tribunais Constitucionais, que definem as decisões de última instância¹² no âmbito do Judiciário, buscando em suas decisões o respeito máximo a estes valores.

O Brasil possui uma Constituição Federal analítica e com controle de constitucionalidade que pode ser realizado por qualquer juiz ou Tribunal ao aplicar a lei ao caso concreto. Estes fatores tornam urgente uma efetiva uniformização da jurisprudência constitucional, sob pena de não se implementar os valores mínimos da sociedade.

A falta de uniformidade das decisões judiciais sobre teses jurídicas idênticas afeta três dos mais relevantes valores constitucionais: a segurança, a liberdade e a igualdade. Estes são considerados pelo preâmbulo da Constituição Federal como valores supremos da sociedade.

¹⁰ Conforme informação da Seção de Pesquisa de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do dia 28.06.2005, por email, através do site: <http://www.stf.gov.br>.

¹¹ SOLIZA JUNIOR, Cezar Saldanha. A supremacia do Direito no Estado Democrático e seus modelos básicos. Porto Alegre: Tese para concurso a Professor Titular da USP, 2002, p. 35.

¹² SOLIZA JUNIOR, Cezar Saldanha. A supremacia do Direito no Estado Democrático e seus modelos básicos. Porto Alegre: Tese para concurso a Professor Titular da USP, 2002, p. 55/56.

2.1 SEGURANÇA JURÍDICA

O valor da segurança deve ser assegurado, na esfera judicial, através da coerência e uniformidade das decisões do Judiciário de um país, seja na primeira ou segunda instância, ou nos tribunais superiores. Dessa forma, este Estado garantirá credibilidade interna, dos seus cidadãos, e externa, de outros Estados, organismos internacionais e investidores externos.

O sociólogo alemão Max Weber encontraria em nosso Direito fortes traços do que chamou de “sistema jurídico irracional”¹³, dado o grau de imprevisibilidade das nossas decisões judiciais. Apesar do Direito Brasileiro ser inteiramente codificado, os textos legislativos possuem tantas lacunas que se abre uma grande margem à interpretação particular de cada magistrado.

Weber expôs a “teoria da racionalização do Direito”. Num ordenamento jurídico racional, as decisões judiciais estão revestidas de um alto grau de previsibilidade e calculabilidade. Conseqüentemente, quanto mais racional um sistema jurídico, os indivíduos contam com um maior grau de previsibilidade e calculabilidade de suas próprias ações, tornando mais previsíveis e calculáveis as relações dos indivíduos com o ordenamento jurídico e com os demais indivíduos.¹⁴

As principais vias da racionalização do Direito são: a generalização, que transforma as razões da decisão de um caso concreto em uma regra abstrata; e a sistematização jurídica, que consiste em imprimir ao direito clareza, coerência e completude, exigência que implica que todas as ações possam se subsumir em normas de um mesmo sistema.¹⁵ Com estes instrumentos, pretende-se dar ao Direito uma lógica racional e e uma aceitabilidade maior por parte dos jurisdicionados, que sofrem com a falta da coerência do sistema jurídico.

Bobbio, ao tratar das características da lei, ressalta a generalidade e a abstração. A generalidade, pois a lei disciplina o comportamento não de um pessoa, mas de uma classe de pessoas. Deste modo, ela realiza um outro aspecto da justiça: a igualdade formal, que consiste em tratar de modo igual as pessoas que estão inseridas na mesma categoria. E a abstração, pois a lei não comanda uma ação, mas uma categoria de ações. Deste modo, ela realiza uma exigência de fundamental importância para que a ordem possa ser conservada: a certeza jurídica, que consiste na possibilidade de um cidadão poder, no âmbito do sistema normativo, prever a consequência do próprio comportamento.¹⁶

¹³ WEBER, Max. *Economía y sociedad*. Tradução de José Medina Echavarría. México: Fondo de Cultura Económica, 1992, p. 604 e 606.

¹⁴ FARIÑAS DULCE, María José. *La sociología del derecho de Max Weber*. 1ª edição. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989, p. 217/218.

¹⁵ FARIÑAS DULCE, María José. *La sociología del derecho de Max Weber*. 1ª edição. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989, p. 213/214.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. *Il Positivismo Giuridico*. Itália: Torino, 1979, p. 276.

Constata-se que estes efeitos de realizar a igualdade e conferir certeza jurídica, de que trata o jurista, serão concretizados na sociedade se o Judiciário, ao aplicar a norma elaborada pelo Legislativo, implementar estes valores por meio de uma jurisprudência uniforme. Neste passo, a Súmula Vinculante é um importante instrumento, pois garantirá que casos idênticos devam ser tratados da mesma maneira, de forma efetiva.

Ressalta-se que a Súmula Vinculante não deve se confundir com uma jurisprudência paralisada no tempo. A própria Emenda Constitucional nº 45 tratou de destacar, no artigo que inseriu na Constituição Federal (art. 103-A, § 2º), a revisão ou o cancelamento da súmula, que pode ser provocada por todos que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. Portanto, com a evolução histórica, social e dos costumes, alterado o entendimento sobre a interpretação de determinada lei ou de sua aplicação nas situações concretas, revisa-se ou revoga-se a súmula.

Sydney Sanches também alerta para o grande mal que é a imutabilidade do Direito com a existência de uma jurisprudência rígida, estanque, que não acompanha as mudanças da vida. Entretanto, considera que há outro grande mal que é a anarquia jurisprudencial, que gera a revolta dos litigantes que, em situação idêntica a de outros, tem seu pedido desamparado, enquanto os outros foram acolhidos.¹⁷

Barbosa Moreira entende conveniente a adoção de medidas tendentes à uniformizar os pronunciamentos judiciais, porque num mesmo instante histórico, ou seja, sem que varie as condições culturais, sociais, econômicas, a mesma regra de direito pode ser (e muitas vezes é) diferentemente entendida pelos diferentes órgãos judicantes, e a teses jurídicas semelhantes se aplicam teses jurídicas divergentes ou até opostas. A unidade do Direito se intensifica com a evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais e evita que a sorte dos litigantes fique na dependência exclusiva da distribuição do feito ou do recurso a este ou àquele órgão.¹⁸

Os pleitos iguais não devem ter soluções diferentes, quando estiverem dentro do mesmo contexto social e histórico, porque vai de encontro com a opinião pública, que não compreende e tolera a contrariedade dos julgados, pelo contrário, anseia por segurança. Portanto, uma jurisprudência uniforme e estável é uma realização de justiça.¹⁹

¹⁷ SANCHES, Sidney. Uniformização da jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 07/08.

¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 4/5.

¹⁹ SANCHES, Sidney. Uniformização da jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 07/08 e 51. O jurista inspira-se no meio termo para se alcançar o ideal de justiça, sendo que os dois males podem ser trabalhados de modo que cheguem a um objetivo comum: justiça igual. Tanto a uniformização da jurisprudência, quanto a não estagnação do Direito no tempo formam o ideal de justiça. Os meios para se alcançar este ideal são: aprimorar os meios jurídicos existentes e capacitar os intérpretes para alcançar o objetivo comum, qual seja, a "igualdade de resultados ante a igualdade de situações. Com isso, muito ganhará a causa da Justiça. E, com ela, a própria civilização."

O Judiciário tende a conquistar confiança e respeitabilidade com a uniformidade de decisões. Caso contrário, a menos que uma das partes do litígio se submeta a enfrentar todas as instâncias, e consiga levar sua causa ao Supremo Tribunal Federal, para obter uma decisão uniformemente adotada pela mais alta Corte de Justiça do país — o que deve ocorrer após anos de litígio, muitas vezes tarde demais para o jurisdicionado —, não obterá um julgamento coerente com os demais.

Com a uniformização das decisões judiciais, o Supremo Tribunal Federal, corte suprema do país, sairá fortalecido, e, com ele, todo o Poder Judiciário.²⁰

José Marcelo Menezes Vigliar salienta que a interpretação do Direito positivado pelo Judiciário deve proporcionar parâmetros seguros e igualitários para os eventos que sejam idênticos em suas origens. Isso para preservar a respeitabilidade que se deve nutrir em relação ao Judiciário e suas decisões. O autor afirma que se existe apenas um direito material aplicável aos casos idênticos discutidos em juízo, não pode existir sentenças diversas, porque teses jurídicas idênticas devem ter o mesmo tratamento pelo Estado.²¹

A palavra final das situações cotidianas da sociedade postas em litígio no âmbito jurídico sempre vai ser o Judiciário. “O único juiz dos juizes é outro juiz”²². O Poder Judiciário como um todo vai sair fortalecido, pois a sociedade vai confiar que suas decisões são equânimes, e a confiança no sistema judiciário é de grande relevância para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A segurança jurídica também depende da celeridade do processo. A celeridade passou a ser prevista no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45:

“Art.5º

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

²⁰ Em sentido contrário: DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juizes. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 66. Para o jurista, “obrigar os juizes e tribunais a decidirem acolhendo plena e automaticamente as decisões do Supremo Tribunal, mesmo quando estiverem convencidos que tais decisões forem erradas ou injustas, é negar a própria razão de ser do Poder Judiciário”. Para ele, o sistema judiciário sairá enfraquecido, pois sera suprida com força a falta de autoridade.

²¹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Uniformização de Jurisprudência — Segurança Jurídica e Dever de Uniformizar. São Paulo: Atlas, 2003, p. 25/26 e 31.

²² RIGAUX, François. A lei dos juizes. Tradução de Edmir Missio. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 260.

A Justiça existe para o jurisdicionado e para ele deve ser voltado o processo, cuja solução deve se dar em tempo socialmente aceitável. O efeito vinculante das súmulas evita que o trânsito em julgado de decisões já sedimentadas na jurisprudência demore excessivamente para ser alcançado.²³

Um importante instrumento de celeridade processual desenvolvido é a Súmula Vinculante. E ela não tende apenas a agilizar o processo, mas a garantir a segurança jurídica, a desafogar as instâncias superiores quanto a questões já decididas, a facilitar o acesso do jurisdicionado às decisões das instâncias superiores, enfim, a racionalizar o sistema jurídico.

Se todas as ações judiciais que ingressam na Justiça Estadual, Federal, e nas Justiças Especializadas Trabalhista, Eleitoral e Militar, chegassem ao Supremo Tribunal, a Corte, que conta apenas com onze ministros, estaria inviabilizada, e, com ela, todo o sistema.²⁴

Com a constitucionalização dos principais direitos e a previsão das garantias processuais na Constituição Federal, como é hoje, as partes já ingressam em juízo invocando dispositivos constitucionais em seu favor, mais do que a legislação infraconstitucional que efetivamente disciplina a matéria, visando justamente a viabilizar a chegada ao Supremo, que só aprecia questões constitucionais. O que se deve garantir, por meio do acesso às Cortes Superiores é a uniformidade do que deve ser a interpretação da norma jurídica de caráter nacional. Somente assim, o Supremo Tribunal Federal conseguirá cumprir sua missão constitucional.²⁵

A falta de previsibilidade e de segurança são os maiores inimigos da ordem jurídica. Portanto, se a jurisprudência já está pacificada em um sentido, recorrer das decisões das instâncias inferiores dificulta a prestação jurisdicional como um todo. Ou seja, é um risco inerente à necessidade de evitar um série infinita de recursos e pôr um fim célere aos processos, que a última instância perpetue uma injustiça. É um risco, com ou sem a súmula vinculante e não um risco da súmula vinculante.²⁶

²³ Neste sentido: GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, Ives. "O bético e o lúdico no Direito e no Processo" – Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 70, nº 2. Brasília: Síntese, jul/dez 2004, p. 37; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Uniformização de Jurisprudência – Segurança Jurídica e Over de Uniformizar. São Paulo: Atlas, 2003, p. 33.

²⁴ Neste sentido: GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, Ives. "O bético e o lúdico no Direito e no Processo" – Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 70, nº 2. Brasília: Síntese, jul/dez 2004, p. 33. Em sentido contrário: DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 66. Para o jurista, não se deve sacrificar a independência dos juízes e tribunais apenas para que os Ministros do STF recebam menor número de casos. Com esta visão, o jurista coloca a liberdade e o livre convencimento do juiz acima de valores constitucionais como o da segurança jurídica.

²⁵ GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, Ives. "O bético e o lúdico no Direito e no Processo" – Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 70, nº 2. Brasília: Síntese, jul/dez 2004, p. 33/34.

²⁶ Neste sentido: GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, Ives. "O bético e o lúdico no Direito e no Processo" – Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 70, nº 2. Brasília: Síntese, jul/dez 2004, p. 37; TAVARES, André Ramos; BASTOS, Celso Ribeiro. As tendências do direito público no limiar de um novo milênio. São Paulo: Saraiva, 2000, fl. 176.

2.2 Igualdade

Se as decisões das lides em juízo em situações idênticas são antagônicas, não há igualdade entre os cidadãos de um Estado. A isonomia na jurisprudência é uma das expressões do princípio da igualdade.

Na esfera da vida pública, há uma exigência incontestada de tratamento igualitário dispensado pelo Estado-Juiz a todos os jurisdicionados. Há um dever geral, uma convicção natural de tratar as pessoas como iguais.

Quando há igualdade de julgamento, os cidadãos passam a ter uma expectativa de que, para casos oriundos de fatos idênticos, a resposta do Judiciário vai ser a mesma.

Como a Súmula se origina de um processo de uniformização de jurisprudência, trata-se de um meio eficaz a impedir decisões conflitantes dentro do Judiciário, pois a falta de coerência do sistema acaba por afetar a segurança jurídica e a isonomia de tratamento aos cidadãos.²⁷

Dworkin, ao desenvolver a "Teoria da integridade", trata da idéia da igualdade de julgamento. Para que um sistema possua coerência, deve ser fiel às regras e aos seus julgados anteriores.²⁸ Ou seja, o direito como integridade exige igualdade na prestação jurisdicional, para formar o direito como um todo coerente e estruturado.

A coerência se encontra em decidir casos semelhantes da mesma maneira. A integridade exige que as normas públicas expressem um sistema único e coerente de justiça e equidade, e é relevante que a comunidade as enxergue como tal.²⁹

O princípio da legalidade é parente próximo do princípio da igualdade.³⁰ A igualdade, como princípio de justiça (quando caracterizado como o princípio de que os que são iguais devem ser tratados de forma igual) é a *igualdade perante a lei*, o que é diferente de *igualdade*

²⁷ TAVARES, André Ramos; BASTOS, Celso Ribeiro. *As tendências do direito público no limiar de um novo milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000, fl. 177.

²⁸ DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 225.

²⁹ DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 263/264. Contudo, Dworkin afirma que este ideal de integridade e coerência pode levar uma instituição a se afastar da estreita linha das decisões anteriores, contanto que busque uma fidelidade aos princípios mais fundamentais do Estado.

³⁰ RIGAUX, François. *A lei dos juizes*. Tradução de Edmir Missio. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 259/260.

na lei.³¹ A lei pode trazer distinções, tratar de forma desigual os indivíduos – sob certas justificativas. Ou seja, a lei pode diferenciar sem discriminar.³² Contudo, o aplicador do direito deve aplicar a norma a todos os indivíduos que se encontrem em determinada situação, sem distinções arbitrárias.

Como a interpretação da norma geral pelos juízes pode levar a diferentes conclusões, para assegurar a igualdade perante o Direito é de grande relevância a existência da Súmula Vinculante – interpretação uniforme dada à lei quando verificada determinada situação no caso concreto – consolidada após reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido.

O juiz não vai se tornar um mero aplicador da Súmula Vinculante, pois esta trata-se de linguagem e, como tal, deve ser interpretada. Ao ser defrontado com a demanda, ele vai analisar os aspectos específicos da causa, que podem distingui-los daquele para o qual a Súmula foi editada. Ou seja, para aplicar o Direito ao caso concreto, o juiz precisa interpretar a tese jurídica apresentada, e verificar se efetivamente a Súmula se aplica àquele caso ou não.³³

A regra é: todos que são iguais devem ser tratados igualmente. Este é um pressuposto básico da justiça. Entretanto, para Kelsen, *“a única norma que pode valer como princípio de justiça da igualdade é a norma segundo a qual todos os homens devem ser igualmente tratados, sem que nenhuma das desigualdades que efetivamente existem entre eles deva ser tomada em consideração”*.³⁴

Kelsen afirma que sempre que se apresentar o pressuposto fixado pela norma, deve verificar-se a consequência por ela estabelecida. Ou seja, sempre que as condições fixadas pela norma estejam presentes, deve verificar-se o tratamento por ela estabelecido.³⁵

A igualdade perante o Direito exige que a norma seja aplicada a todos os casos que se enquadrem na sua hipótese, sem fazer discriminação das pessoas que a norma atinja.³⁶ Apesar da obviedade do princípio da “igualdade perante a lei”, se ao aplicar a lei, o mesmo tribunal possui interpretações diversas ou contrárias, não há respeito ao princípio da igualdade.

³¹ KELSEN, Hans. O problema da justiça. Tradução de João Baptista Machado. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 59/60.

³² Neste sentido: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de Direito e Constituição. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 29. O Professor trata de distinguir os dois termos: a diferenciação visa assegurar, além das aparências, a igualdade. Já a discriminação favorece, a pretexto de diferenças, a desigualdade. A diferenciação é racional. A discriminação é arbitrária.

³³ Neste sentido: TAVARES, André Ramos; BASTOS, Celso Ribeiro. As tendências do direito público no limiar de um novo milênio. São Paulo: Saraiva, 2000, fl. 178.

³⁴ KELSEN, Hans. O problema da justiça. Tradução de João Baptista Machado. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 55/56.

³⁵ KELSEN, Hans. O problema da justiça. Tradução de João Baptista Machado. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 56.

³⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de Direito e Constituição. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 28/29.

Em outras palavras, não é apenas a lei, norma geral, que deve ser igual para os iguais, mas também a jurisprudência, que é a interpretação da própria lei. Todas as formas de expressão do Direito devem servir para consagrar o princípio da igualdade.

2.3 Liberdade

No contexto que estamos estudando, a liberdade está presente em uma sociedade quando cada um sabe o resultado dos seus atos, a consequência de suas ações.

Montesquieu, na sua obra "O espírito das Leis" trata do conceito de liberdade. Para ele, a liberdade política numa democracia não consiste em fazer o que se quer. A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem, porque se pudesse fazer aquilo que elas proíbem, os outros também teriam este poder e não se teria mais liberdade.³⁷ Portanto, a liberdade de cada membro pertencente à sociedade é limitada pela igual liberdade do outro membro. Caso contrário, a idéia de liberdade seria um princípio anti-social.³⁸

Somente há liberdade em uma sociedade quando há submissão ao poder da lei. Em virtude deste pensamento, Montesquieu, tendo como base a Constituição da Inglaterra, onde não havia um Judiciário independente, afirma que os julgamentos devem ser fixos a tal ponto, que nunca seja mais do que um texto exato da lei. Na realidade de um país que tem um Poder Judiciário independente e igual aos demais, o juiz, para aplicar o direito adequadamente ao caso concreto, precisa interpretar a lei. Entretanto, como bem ressalta Montesquieu, se os julgamentos fossem uma opinião particular do juiz, viver-se-ia na sociedade sem saber precisamente os compromissos que nela são assumidos.³⁹

*"...La justicia formal y racional es una garantía de la "libertad".*⁴⁰ Weber assinala que o direito racional é fomentado pela classe burguesa, pois a prática de um direito formal, sistematizado e inequívoco exclui as arbitrariedades e garante a preservação dos contratos. Isto porque os elementos essenciais do Direito racional-formal são os direitos de liberdade, figurando em primeiro lugar o princípio da liberdade contratual.⁴¹

³⁷ MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. Tradução publicada sob licença de Difusão Européia do Livro. 1ª edição. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 155/156.

³⁸ Kelsen diz que a liberdade, na sua forma originária, não permite nenhuma norma limitadora da conduta do homem em face dos outros. Por isso, a idéia de liberdade deve sofrer transformação, para se tornar um princípio social e de justiça. A liberdade deve existir *sob* a ordem normativa, transformando a liberdade individual em liberdade social. (*O problema da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 49).

³⁹ MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis*. Tradução publicada sob licença de Difusão Européia do Livro. 1ª edição. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 158.

⁴⁰ WEBER, Max. *Economía y sociedad*. Tradução de José Medina Echavarría. México: Fondo de Cultura Económica, 1992, p. 607.

⁴¹ WEBER, Max. *Economía y sociedad*. Tradução de José Medina Echavarría. México: Fondo de Cultura Económica, 1992, p. 608; FARIÑAS DULCE, María José. *La sociología del derecho de Max Weber*. 1ª edição. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989, p. 283 e 286.

A liberdade de interpretação do magistrado não pode afetar a liberdade do jurisdicionado, que é prejudicada quando ele não tem condições de saber as conseqüências de seus atos. O cidadão de um Estado deve ter a convicção do direito a ser aplicado, ao menos em tese.

Um ordenamento jurídico não pode nascer do comando individual e ocasional, mas somente de normas gerais e coerentes.⁴²

Com a Súmula Vinculante, o juiz, frente a determinada tese jurídica já reiteradamente discutida no Supremo Tribunal Federal, decidirá no sentido sumulado. E o cidadão possuirá a segurança de saber quais os efeitos de seus atos e terá a liberdade de optar por querer ou não aquele resultado.

A liberdade, como um poder de escolha, exige que se saiba as conseqüências de seus atos. Por isso a necessidade de se estabelecer decisões judiciais homogêneas, para que os indivíduos integrantes de uma sociedade possam planejar suas vidas ao saber como as leis serão aplicadas.

A racionalidade e coerência do direito e de sua aplicação no caso concreto é, portanto, garantia da liberdade. A sociedade precisa de decisões judiciais uniformes, garantidas pela Súmula Vinculante, para poder usufruir a liberdade assegurada pelo Direito.

CONCLUSÃO

A Súmula Vinculante, introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é um instrumento de uniformização de jurisprudência mais eficiente que o sistema anterior, pois vincula todos os juízes e tribunais aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, sobre a interpretação consolidada de matéria constitucional.

Este recurso tem um efeito unificador do direito brasileiro, o que confere coerência e credibilidade ao sistema judiciário do país. É um instrumento a dar celeridade aos processos, a desafogar as instâncias superiores quanto a questões já decididas, a tornar acessível a todos as decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, enfim, a racionalizar o sistema jurídico.

Entretanto, entre suas maiores virtudes está a realização de alguns dos valores constitucionais mais relevantes do Estado Democrático de Direito: a segurança, a liberdade e a igualdade.

⁴² BOBBIO, Norberto. Il Positivismo Giuridico. Itália: Torino, 1979, p. 138.

Segurança, porque há uma convicção da decisão a ser dada em casos reiteradamente julgados, sem precisar recorrer até a última instância. Igualdade, porque os que estiverem na mesma situação terão um mesmo julgamento, excluindo do sistema jurídico decisões contraditórias sobre teses jurídicas idênticas. E Liberdade, pois os cidadãos vão saber quais a consequência dos seus atos, podendo planejar suas vidas ao saber como as leis serão aplicadas.

Cabe aos operadores da Súmula Vinculante não transformá-la em prática autoritária, engessando o Direito. Sendo a realidade social mutável, modifica-se também o entendimento das normas de Direito, ainda quando permaneça invariável o teor da lei. É natural, portanto, a evolução da jurisprudência através da constante revisão das teses jurídicas fixadas.⁴³

A independência funcional do juiz é uma garantia que deve ser confrontada com os direitos fundamentais da segurança, liberdade e igualdade. Por isso, deve haver uma jurisprudência uniforme, oriunda do Supremo Tribunal Federal, que vincule as decisões dos órgãos judiciais inferiores, para garantir estes valores aos cidadãos.

A conquista é de diversos segmentos da sociedade: do Estado Brasileiro, que terá mais confiabilidade interna e externa; do jurisdicionado, pois obterá, na prática, a realização dos valores constitucionalmente assegurados, e do Poder Judiciário, que deve sair fortalecido desta Reforma, pois suas decisões serão mais coerentes e uniformes, ensejando credibilidade e prestígio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. Il Positivismo Giuridico. Itália: Torino, 1979.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

DWORKIN, Ronald. O império do Direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FARIÑAS DULCE, María José. La sociologia del derecho de Max Weber. 1ª edição. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Estado de Direito e Constituição. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

⁴³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 4.

- _____. A democracia no limiar do século XXI. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 136.
- GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, Ives. "O bélico e o lúdico no Direito e no Processo" – Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 70, nº 2. Brasília: Síntese, jul/dez 2004.
- KELSEN, Hans. O problema da justiça. Tradução de João Baptista Machado. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MONTESQUIEU. Do Espírito das Leis. Tradução publicada sob licença de Difusão Européia do Livro. 1ª edição. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- MORAES, Alexandre de. Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais – garantia suprema da Constituição. São Paulo: Atlas, 2000.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- RIGAUX, François. A lei dos juízes. Tradução de Edmir Missio. 1ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- SANCHES, Sidney. Uniformização da jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.
- SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. A supremacia do Direito no Estado Democrático e seus modelos básicos. Porto Alegre: Tese para concurso a Professor Titular da USP, 2002.
- TAVARES, André Ramos; BASTOS, Celso Ribeiro. As tendências do direito público no limiar de um novo milênio. São Paulo: Saraiva, 2000.
- VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Uniformização de jurisprudência – Segurança Jurídica e Dever de Uniformizar. São Paulo: Atlas, 2003.
- WEBER, Max. Economía y sociedad. Tradução de José Medina Echavarría. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.